



Protocolado em: MR - 1/2019 15/05/2019 09:24	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 16/Maio/2019
---	--

**Referente ao PROCESSO Nº 4/2018 - PROJETO DE LEI nº 4/2018
MENSAGEM RETIFICATIVA nº 1/2019**

Ao Projeto de Lei nº 4/2018, contido no Processo Legislativo nº 4/2018, que regula no Município de Caxias do Sul, o serviço público de transporte seletivo por micro-ônibus ou ônibus do tipo micro-ônibus em linhas regulares Táxi Lotação e dá outras providências, e revoga a Lei nº 5.051, de 30 de dezembro de 1998 e alterações.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores:

Como objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei acima ementado, encaminhamos a presente Mensagem Retificativa propondo a substituição do texto integral, conforme segue:

“Regula, no Município de Caxias do Sul, o serviço público de transporte seletivo por micro-ônibus ou ônibus do tipo miniônibus em linhas regulares – Táxi Lotação e dá outras providências, e revoga a Lei Municipal nº 5.051, de 30 de Dezembro de 1998 e alterações.

Art. 1º O serviço de transporte público seletivo por micro-ônibus ou ônibus do tipo miniônibus em linhas regulares – Táxi Lotação passa a ser regulado por esta Lei.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º O serviço de transporte público seletivo por micro-ônibus ou ônibus do tipo miniônibus Táxi Lotação, consiste no transporte de passageiros exclusivamente sentados, executado por veículos de apenas uma porta, com acessibilidade, dotado de poltronas do tipo rodoviário (poltronas fixas), com capacidade máxima para 20 (vinte) lugares e equipados com condicionadores de ar e calefação.

Parágrafo único. Os veículos deverão ser emplacados no Município de Caxias do Sul.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 3º A exploração do serviço de Táxi Lotação, é realizada sob regime de permissão, nos termos da legislação em vigor, pelo prazo contratual de 10 (dez) anos.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado pelo mesmo período, desde que os serviços sejam considerados de boa qualidade e satisfatórios.

§ 2º Os permissionários interessados em dar continuidade ao serviço prestado deverão manifestar-se formalmente, num prazo de até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do contrato.

§ 3º Após a manifestação dos permissionários, deverá ser ouvido o Conselho Municipal de Trânsito e Transportes (CMTT) e, posteriormente, a renovação do contrato deverá passar por aprovação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

Art. 4º Podem ser incluídos no serviço de transporte público seletivo por micro-ônibus ou ônibus do tipo miniônibus em linhas regulares – Táxi Lotação somente veículos que atendam às exigências preestabelecidas em regulamentação própria, selecionados em processo licitatório, com tarifa fixada e obedecendo ao itinerário previamente estabelecido pelo órgão competente do Município de Caxias do Sul, sem locais definidos de embarque e desembarque, com exceção das vias internas ao anel central, terminais e demais exceções previstas por regulamentação.

§ 1º Poderá o permissionário iniciar a operação com veículos de até 03 (três) anos de uso, atendidas as características técnicas de acessibilidade e demais exigências do edital, porém, estes veículos, no prazo máximo de 60 (sessenta) meses, devem ser substituídos.

§ 2º Os veículos utilizados no serviço de Táxi Lotação poderão ter sua vida útil de até 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro emplacamento.

Art. 5º Todos os veículos licenciados para o serviço objeto desta Lei devem ter a pintura externa padronizada nas cores e disposições estabelecidas pelo poder permitente.

§ 1º Todos os veículos licenciados devem ter pintado seu prefixo de identificação conforme padronização do poder permitente.

§ 2º Havendo demanda, e a critério do Poder Público Municipal, poderá ser explorada publicidade comercial de espaços nos veículos, incluídos os sistemas de sonorização e/ou audiovisual, vedando-se integralmente a veiculação de publicidade de natureza político partidária, que abatidos os custos de veiculação e a taxa de administração de 12% (doze por cento) para a permissionária, constituirão receita do Sistema, computada na Planilha Tarifária, mediante regulamentação específica a ser expedida pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º Todos os veículos deverão possuir sistema único de rastreamento por GPS ou outra tecnologia que possibilite o controle e o acesso de dados em tempo real pelo Poder Público, como também acessório digital de envio de alarme emergencial (botão antipânico), destinado à



segurança ou aviso de acidente.

Art. 7º Na parte interna do veículo, em local visível a todos os passageiros, deve ser afixado decalco que contenha o prefixo do carro, as principais vias do itinerário e o número dos telefones da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMTTM, em que a padronização deve ser procedida pelo órgão permitente.

Parágrafo único. Deverá, junto ao decalco especificado no "caput" deste artigo, ser afixado um sobredecalco que contenha a especificação da tarifa vigente, segundo modelo e local estipulados pelo Poder Público, o qual, juntamente com as demais indicações de tarifa, deverá ser, obrigatoriamente, substituído todas as vezes que houver alteração tarifária, no prazo máximo de dez dias de sua decretação.

Art. 8º É vedado o uso de película nos vidros dos veículos, como forma de manter a segurança dos usuários e do condutor.

Art. 9º A lotação dos veículos licenciados para o serviço objeto desta Lei é aquela fixada no certificado de propriedade, descontada de um ocupante, correspondente ao motorista.

Art. 10. Os veículos da frota devem ser obrigatoriamente vistoriados em periodicidade a ser definida por regulamento próprio, pela SMTTM, mediante selo comprobatório a ser afixado na parte interna do veículo, em local visível aos usuários e à fiscalização.

Art. 11. É proibida a execução dos serviços por veículos que não possuem selo de vistoria ou que o tenham vencido, rasurado ou rasgado.

Art. 12. A frota deverá possuir veículos reserva em quantidade definida pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade – SMTTM para a adequada prestação do serviço, sendo que será de no mínimo 10% da frota operante.

Art. 13. O veículo empregado neste serviço deverá possuir Seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP), no valor mínimo de 3.000 (três mil) VRMs para os casos de morte, de 3.000 (três mil) VRMs para os casos de invalidez permanente e de 700 (setecentos) VRMs para Assistência Médica e Despesas Suplementares (AMDS), por assento, sendo que para efeito de cálculo é levado em conta o valor do VRM do dia do início da vigência que consta na apólice.

Art. 14. Os veículos do serviço de transporte público seletivo por micro-ônibus ou ônibus do tipo miniônibus em linhas regulares – Táxi Lotação deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos na legislação e normas técnicas e específicas, sendo que deve haver a priorização do embarque e desembarque dos usuários em nível.

Art. 15. O número de micro-ônibus para o serviço previsto por esta Lei fica limitado ao índice de no máximo 15% (quinze por cento) do total de ônibus em operação no transporte coletivo público urbano municipal.

CAPÍTULO III DAS PERMISSÕES



Art. 16. Os veículos deverão ter sua caracterização em conformidade com as disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 17. As permissões para exploração do serviço de transporte público seletivo por micro-ônibus ou ônibus do tipo miniônibus em linhas regulares – Táxi Lotação pela pessoa física, considerada como tal o motorista autônomo proprietário de um só veículo, e pela pessoa jurídica, somente serão expedidas, obedecida a legislação vigente e após satisfeitas todas as formalidades.

Art. 18. É vedada a subcontratação, locação, terceirização ou qualquer modalidade que transfira a permissão de operação do serviço de Táxi Lotação.

Art. 19. A revogação do contrato de permissão é um direito do poder permitente, exercitável a qualquer tempo, motivadamente por razões de interesse público, não ensejando indenização, após o devido processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório observado o que dispõe a legislação federal vigente, no que couber.

Art. 20. Ficam vedados de ser permissionários do serviço de Táxi Lotação, os permissionários/ex-concessionários de qualquer modalidade de transporte que estejam em desacordo com os dispositivos da Lei nº 5.285, de 29 de novembro de 1999, que institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal.

Art. 21. É função precípua do permissionário pessoa física a execução direta do serviço, independentemente da existência de condutores auxiliares autônomos cadastrados.

Art. 22. Será admitida a participação de empresas em consórcio, sendo que deverão constituir uma empresa de propósito específico, assim como a formação de associação, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV DOS CONDUTORES AUXILIARES

Art. 23. Consideram-se os condutores auxiliares todos aqueles motoristas que exercem a atividade profissional no serviço de transporte público seletivo por micro-ônibus ou ônibus do tipo miniônibus em linhas regulares – Táxi Lotação, sendo a prestação autônoma para os permissionários pessoa física ou mediante vínculo empregatício com o permissionário pessoa jurídica.

Art. 24. O permissionário pessoa física poderá confiar o veículo a terceiros, como condutores auxiliares, que complementem e deem continuidade ao trabalho do titular, na condição de autônomos.

Parágrafo único. A permissão concedida para a execução do serviço de transporte público seletivo por micro-ônibus ou ônibus do tipo miniônibus em linhas regulares – Táxi Lotação permite ao permissionário pessoa física, o cadastramento de até 03 (três) condutores auxiliares para a atividade regular.



**CAPÍTULO V
DO CADASTRO E DA VISTORIA**

Art. 25 Ficam obrigados, permissionários e condutores auxiliares, a comparecer à SMTTM para a realização do cadastro perante o setor responsável, fornecendo os seguintes elementos documentais, constituindo dever a manutenção das informações atualizadas:

I- cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria "D" ou "E", com observação "exerce atividade remunerada";

II- alvará de licença para localização expedido pelo Município de Caxias do Sul;

III- certidão negativa de registro e distribuição emitidas pelas Justiças Estadual e Federal, para os crimes contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, furto, estelionato, receptação, de quadrilha ou bando, sequestro, extorsão, de trânsito ou aqueles previstos na legislação alusiva à repressão, à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, consumados ou tentados;

IV- duas fotos recentes 3x4;

V- comprovante de endereço, conforme alvará de licença para localização;

VI- consulta de pontuação relativa aos últimos 12 meses, com prazo de 30 dias anteriores a sua apresentação, dos condutores cadastrados pela permissionária pessoa jurídica;

VII- certidões de regularidade com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal;

VIII- cópia do certificado de conclusão do curso de transporte coletivo de passageiros; e

IX- extrato de vínculos e contribuições à previdência social (INSS), comprovando a situação de regularidade para a atividade desempenhada.

§ 1º Os condutores, compreendidos todos aqueles que desempenham a função de motorista do transporte público seletivo por micro-ônibus ou ônibus do tipo miniônibus, não poderão estar com a Carteira Nacional de Habilitação suspensa ou com ela cassada, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de cassação da permissão ou descadastramento perante a SMTTM.

§ 2º A exigência dos documentos elencados no art. 25 não exclui a obrigatoriedade de apresentação de outros documentos que poderão ser exigidos pelo Poder Público.

Art. 26. Os permissionários ficam obrigados a comparecer à SMTTM, em periodicidade a ser definida por regulamento próprio, segundo análise discricionária da SMTTM, por convocação via edital de vistoria, publicado em veículo oficial, portando todos os documentos para a emissão do selo probatório, com a finalidade de garantir a segurança dos passageiros usuários do sistema.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 27. Os permissionários do serviço de transporte público seletivo por micro-ônibus ou ônibus do tipo miniônibus linhas regulares – Táxi Lotação e seus motoristas deverão apresentar na vistoria os seguintes documentos:

- I - certidões de regularidade com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal;
- II - extrato de vínculos e contribuições à previdência social (INSS), comprovando a situação de regularidade para a atividade desempenhada;
- III - consulta de pontuação relativa aos últimos 12 meses, emitidos em no máximo 30 dias anteriores a sua apresentação, de todos os condutores cadastrados;
- IV - planilhas de vistoria dos veículos fornecidas pela SMTTM, devidamente aprovadas pelas empresas autorizadas pelo Poder Público para inspeção veicular;
- V - comprovante de pagamento relativo à emissão do selo de vistoria veicular;
- VI - cópia do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento) dos veículos;
- VII - cópia das apólices de seguros de acidentes pessoais de passageiros (APP) dos veículos, com os valores mínimos estabelecidos pelo art. 13 desta lei;
- VIII - certidão negativa de registro e distribuição emitidas pelas Justiças Estadual e Federal, para os crimes contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, furto, estelionato, receptação, de quadrilha ou bando, sequestro, extorsão, de trânsito ou aqueles previstos na legislação alusiva à repressão, à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, consumados ou tentados; e
- IX - demais documentos atualizados para o exercício da atividade que poderão ser exigidos pelo edital da vistoria, a ser publicado pelos meios oficiais do Município de Caxias do Sul.

CAPÍTULO VI DA TARIFA

Art. 28. As tarifas serão calculadas pela SMTTM, sendo que o seu valor não deve ser menor ou igual ao da tarifa praticada no serviço de transporte coletivo público urbano municipal.

Parágrafo único. Caso a tarifa calculada seja inferior ao valor referido no “caput”, a diferença deverá ser destinada a um fundo de transporte específico para subsidiar o transporte coletivo público urbano municipal.

Art. 29. É expressamente vedada a cobrança de tarifas cujos valores sejam diferentes dos estabelecidos pelo Município de Caxias do Sul, por meio de Decreto próprio e específico para tal fim.



Art. 30. É vedado o exercício da função de cobrador no serviço de transporte público seletivo por micro-ônibus ou ônibus do tipo miniônibus em linhas regulares – Táxi Lotação.

Art. 31. Crianças com até cinco anos de idade não pagam tarifa, desde que transportadas no colo do responsável e não afetem a comodidade dos demais passageiros.

CAPÍTULO VII DA OPERAÇÃO

Art. 32. O exercício do serviço de transporte público seletivo por micro-ônibus ou ônibus do tipo miniônibus em linhas regulares – Táxi Lotação pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo único. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, de continuidade, de eficiência, de segurança, de atualidade, que compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, de generalidade, de cortesia na sua prestação e de modicidade das tarifas.

Art. 33. O serviço de transporte em linhas regulares – Táxi Lotação é classificado como um serviço público seletivo e visa proporcionar um transporte intermediário entre o transporte coletivo de acesso universal e o transporte individual.

Art. 34. O serviço é constituído de linhas estabelecidas a critério exclusivo da SMTTM e as subseqüentes modificações podem ser feitas mediante requerimento, tanto de permissionários quanto de usuários, a critério exclusivo da SMTTM.

Parágrafo único. É de competência da SMTTM, a alteração de itinerários e horários praticados, segundo estudo técnico completo sobre a necessidade de ampliação das linhas de Táxi Lotação, bem como seu cronograma de implementação, quando constatado o interesse público.

Art. 35. As linhas obedecem, rigorosamente, itinerários estabelecidos pela SMTTM, não sendo permitido, em hipótese alguma e a qualquer título, o uso de desvios, atalhos ou ampliações do mesmo, a não ser os determinados por alterações eventuais de trânsito.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no “caput” os casos autorizados pela SMTTM por razões de força maior, devidamente justificados ou determinados pela autoridade competente, ou por motivos de segurança ou por ordem pública.

Art. 36 A SMTTM, sempre que as necessidades exigirem, deve adotar as medidas cabíveis para a fixação, alteração e eliminação de pontos de embarque ou desembarque e terminais.

Art. 37 Nas vias internas ao anel central do Município, os pontos de embarque e desembarque de passageiros serão definidos pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade, analisando as condições de segurança viária, mobilidade e trafegabilidade.



§ 1º Os veículos ficam proibidos de parar nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal.

§ 2º Os permissionários do serviço devem confeccionar material de informação aos usuários, atendendo a critérios estipulados pelo Poder Público no que diz respeito ao conteúdo informativo, de modo a orientá-los quanto às regras de segurança de trânsito na utilização do serviço.

Art. 38. Fora dos locais definidos pela SMTTM, os veículos podem parar para embarque ou desembarque de passageiros em qualquer ponto, quando solicitados, exceto nos que estiverem em desacordo com as normas do regulamento do Código de Trânsito Brasileiro e da SMTTM.

Art. 39. Em nenhuma hipótese os veículos podem ficar parados na área central além do tempo necessário para o embarque e desembarque de passageiros.

Art. 40. É expressamente proibida a lavagem de veículos nos terminais.

Art. 41. Os permissionários de cada linha podem dotar o respectivo terminal de equipamentos, tais como guarita, bancos e telefone, com a aprovação dos órgãos competentes.

Art. 42. A retirada e retorno de veículos da frota operante implica, obrigatoriamente, na comunicação imediata à SMTTM, bem como na imediata substituição pelo veículo reserva.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E SEUS CONDUTORES

Art. 43. Além dos deveres e proibições expressos no regulamento do Código de Trânsito Brasileiro, os permissionários e seus condutores são obrigados a:

I - fornecer à SMTTM dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle;

II - exibir a documentação à fiscalização, quando solicitado;

III - atender às obrigações fiscais previdenciárias e trabalhistas, próprias e de seus empregados;

IV - manter-se, quando na direção do veículo, apresentável nas condições de higiene e asseio pessoal;

V - não fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;

VI - não interromper viagem sem justa causa;

VII - não permitir excesso de lotação, sendo vedado o transporte de passageiros de pé;

VIII - não abastecer o veículo quando transportando passageiros;



IX - contratar pessoal comprovadamente habilitado para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos, sendo essas contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação trabalhista ou funcional entre os terceiros contratados pelos permissionários e pelo Poder Público Municipal;

X - disponibilizar para o Município de Caxias do Sul, em tempo real e por intermédio da SMTTM, todos os dados que possuem por sistema de GPS ou qualquer outro que seja implantado por futuras tecnologias, indispensáveis para a fiscalização do serviço, sendo que o sistema deverá ser o mesmo para todos os veículos da frota; e

XI - disponibilizar para o Município de Caxias do Sul, em tempo real e por intermédio da SMTTM, relatórios de contagem de passageiros de todos os veículos da frota em operação, devendo o sistema disponibilizado ser o mesmo para todos os veículos da frota.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 44. Os usuários poderão, pessoalmente ou através de associação regularmente constituída, apresentar reclamações ou sugestões à SMTTM.

Parágrafo único. São atribuídos aos usuários todos os direitos e deveres contidos no Código Civil Brasileiro (CCB), no Código de Defesa do Consumidor (CDC), e no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), desde que pertinentes ao serviço prestado, bem como àqueles previstos na legislação aplicável, inclusive os Decretos Municipais e regulamentos supervenientes.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 45. Aos permissionários é aplicada a pena de multa por infrações cometidas, inclusive por seus condutores, nos seguintes casos:

I - deixar de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, ou não atender as notificações dentro do prazo estipulado: multa de 8 (oito) VRMs;

II - trabalhar descumprindo o disposto na inciso "IV" do artigo 43: multa de 8 (oito) VRMs;

III - transportar ou permitir o transporte de animais, exceto cão-guia, ou objetos e pacotes volumosos que afetem a comodidade dos demais passageiros: multa de 8 (oito) VRMs;

IV - sonegar troco: multa de 8 (oito) VRMs;

V - fumar ou permitir que fumem no interior do veículo: multa de 8 (oito) VRMs;

VI - transitar com o veículo em más condições de higiene: multa de 8 (oito) VRMs;



- VII - falta de urbanidade: multa de 8 (oito) VRMs;
- VIII - inobservância da tabela de tarifas: multa de 16 (dezesesseis) VRMs;
- IX - recusar passageiro, salvo se com lotação completa: multa de 16 (dezesesseis) VRMs;
- X - transitar com o veículo em más condições de funcionamento ou segurança: multa de 16 (dezesesseis) VRMs;
- XI - deixar de providenciar carro reserva para a substituição do veículo sem condições de executar o serviço: multa de 16 (dezesesseis) VRMs;
- XII - descumprir as planilhas operacionais ou interromper viagem sem justa causa: multa de 16 (dezesesseis) VRMs;
- XIII - afastar o veículo da linha sem prévia comunicação à SMTTM: multa de 16 (dezesesseis) VRMs;
- XIV - inobservância da lotação do veículo e transporte de passageiros em pé: multa de 16 (dezesesseis) VRMs;
- XV - abastecer quando transportando passageiros: multa de 16 (dezesesseis) VRMs;
- XVI - desobedecer a ordens da SMTTM, ou seu regulamento ou deixar de atender as solicitações formais: multa de 16 (dezesesseis) VRMs;
- XVII - sempre que não houver cumprimento de qualquer regra operacional ou infringência de qualquer dispositivo desta lei: multa de 16 (dezesesseis) VRMs.
- XVIII - alterar o itinerário sem motivo de força maior ou autorização da SMTTM: multa de 20 (vinte) VRMs;
- XIX - operar sem o selo de vistoria ou com o mesmo vencido: multa de 30 (trinta) VRMs;
- XX - alterar ou rasurar o selo de vistoria: multa de 30 (trinta) VRMs;
- XXI - desacatar a fiscalização ou qualquer servidor da SMTTM: multa de 30 (trinta) VRMs;
- XXII - colocar em operação veículo conduzido por motorista sem vínculo empregatício com a empresa, ou não habilitado e cadastrado na SMTTM: multa de 30 (trinta) VRMs;
- XXIII - o permissionário pessoa física deixar de cadastrar na SMTTM os auxiliares autônomos ou permitir que estes conduzam o veículo: multa de 30 (trinta) VRMs;



XXIV - paralisar o serviço de veículo, salvo motivo devidamente justificado: multa de 30 (trinta) VRMs por dia paralisado;

XXV - constatada a burla ao sistema de controle de passageiros ou fraude no sistema de compensação financeira: multa de 30 (trinta) VRMs; e

XXVI - agressão física: multa de 50 (cinquenta) VRMs.

Art. 46. Os permissionários autuados por infrações têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para apresentar defesa prévia, através de requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade.

Art. 47. Esgotado o prazo referido no artigo 46 sem que o permissionário tenha apresentado defesa ou no caso em que a mesma tenha sido julgada improcedente, é possibilitada a apresentação de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova notificação, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, devendo o recurso ser protocolado na SMTTM.

Art. 48. A reincidência da mesma infração dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acarretará na cobrança de multa em dobro.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. A SMTTM pode exercer a mais ampla fiscalização e proceder a diligências, a qualquer tempo, com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 50. As comunicações entre o órgão permitente e permissionários devem ser formais, cujo atendimento, no prazo estipulado, constitui obrigação destes como forma de dinamizar o encaminhamento das questões e agilizar o processo decisório.

Art. 51. Os casos omissos serão regulamentados pelo Poder Executivo, por proposta do responsável pela SMTTM, após ouvido o CMTT.

Art. 52. Ficam revogadas as seguintes leis:

I - Lei Municipal nº 5.051, de 30 de dezembro de 1998;

II - Lei Municipal nº 5.852, de 20 de junho de 2002;

III - Lei Municipal nº 5.996, de 22 de abril de 2003; e

IV - Lei Municipal nº 7.354, de 31 de outubro de 2011.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Assim, Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, solicitamos a deliberação da matéria através texto apresentado na presente Mensagem Retificativa.

Caxias do Sul, 15 de maio de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

DANIEL GUERRA

Prefeito Municipal